



MATÉRIA

**PROJETO DE LEI Nº 016/2021
DE 28 DE SETEMBRO DE 2021**

ASSUNTO

**DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE
AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NOS ÓRGÃOS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA,
INDIRETA E AUTÁRQUICA NO MUNICÍPIO DE
SÃO DOMINGOS/SE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

AUTORIA

VER. GUSTAVO LIBÓRIO

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATS

Presidente



PROJETO DE LEI Nº 016/2021
DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

| | | |
|----------------------------------|-----------------------|----------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS | | |
| NÚMERO 066/2021 AS 11:04 | | |
| DATA 29/09/21 | ASSINATURA Helio Bolo | MAT 0004 |

Dispõe sobre a prevenção e o combate ao Assédio Moral e Sexual nos Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica no município de São Domingos/SE e dá outras providências.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Domingos, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprova e segue para sanção do Poder Executivo a seguinte lei

Art. 1º - Ficam expressamente vedadas, no âmbito da Administração Pública, direta, indireta, autárquica do Município de São Domingos, ações que submetam qualquer servidor público às práticas de assédio moral ou assédio sexual, notadamente que implique em violações de sua dignidade, honra e boa fama ou de qualquer forma, sujeite-os a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

§ 1º - É considerado assédio moral a prática de ações, atitudes, situações, gestos, palavras, tratamentos desumanos, degradantes, vexatórios, constrangedores e humilhantes entre os superiores hierárquicos e os seus subordinados e de colegas entre si no trabalho, durante ou em razão do exercício das atribuições da função pública, que impliquem em humilhação, desqualificação e desestabilização moral do (a) servidor (a) no ambiente de trabalho.

§ 2º - Para fins de execução da presente lei, considera-se assédio sexual no ambiente de trabalho, constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, seja entre subordinados ou superior hierárquico dos órgãos ou entidades da administração pública municipal, como cantadas permanentes, insinuações, gestos, intimidações, atitudes, comentários constrangedores de cunho sexual, entre outras ações com o mesmo fim, pessoalmente ou por qualquer outro meio.

§ 3º - No âmbito da administração pública municipal direta e indireta é exercício abusivo de cargo, emprego ou função, aproveitar-se das oportunidades deles decorrentes, direta ou indiretamente, para assediar alguém moralmente ou com o fim de obter vantagens de natureza sexual.

Art. 2º - Para fins do disposto no artigo 1º desta Lei, considera-se servidor público toda pessoa física legalmente investida em cargo, emprego ou função pública, inclusive aquela que se liga à Administração mediante vínculo para estágio ou de emprego temporário, nos termos do disposto no Art. 37, inc. IX, da Constituição Federal.

Art. 3º - A apuração de denúncia da prática de assédio moral ou sexual será promovida mediante provocação da parte ofendida, ou por iniciativa da autoridade que dela tiver conhecimento.

§ 1º Nenhum servidor (a) poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento por denunciar ato de assédio moral ou sexual, tampouco por testemunhar acerca de tais práticas.

§ 2º - Fica assegurado ao servidor (a) acusado (a) da prática de assédio moral ou sexual o direito à ampla defesa e ao contraditório na apuração das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade do processo.



§ 3º - Nos procedimentos destinados à apuração de denúncias de assédio moral ou sexual, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Domingos será notificado para, querendo, em 5 (cinco) dias, designar representante para acompanhamento dos respectivos atos.

Art. 4º - Decidindo a respectiva Comissão Processante pelo reconhecimento da prática de Assédio Moral ou Sexual, devidamente apuradas em Processo Administrativo Disciplinar, ao servidor responsável pelo ato serão aplicadas, na forma da Lei Municipal Nº 056/2001.

§ 1º - Em se tratando de agente político (Prefeito (a), Vice-Prefeito (a), Vereador (a), a denúncia será encaminhada ao Ministério Público para que, nos termos da legislação vigente, o mesmo adote as providências legais e cabíveis.

§ 2º - A ação disciplinar prescreverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos casos de advertência, 2 (dois) anos para as penas de suspensão e no prazo de 5 (cinco) anos nos casos de demissão. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido e a prescrição ficará suspensa enquanto houver grau de hierarquia com o acusado.

§ 3º - O Processo Administrativo Disciplinar de que trata esta lei correrá em sigilo, com acesso apenas às partes e seus procuradores, além dos membros da respectiva Comissão Processante.

§ 4º - O Processo Administrativo Disciplinar será presidido por servidor do mesmo gênero da vítima, sendo que o Processo Administrativo Disciplinar observará as disposições da Lei Municipal Nº 056/2001.

§ 5º - A Comissão processante será composta por servidores dos dois gêneros.

§ 6º - O servidor público vítima de qualquer tipo de assédio previsto nesta lei, ressalvado em casos que há possibilidade, a seu critério terá direito a:

I - remoção temporária, pelo tempo de duração do processo administrativo;

II - remoção definitiva, após o encerramento do processo administrativo.

§ 7º - No caso do disposto no parágrafo anterior, a Comissão Processante poderá deliberar pela remoção do suposto servidor (a) assediador (a), temporária ou definitivamente, quando a remoção requerida venha a ser mais onerosa à suposta vítima.

§ 8º - A advertência será aplicada por escrito nos casos em que não se justifique a imposição de penalidade mais grave.

§ 9º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de falta punida com advertência.

§ 10º - A demissão será aplicada pelo superior hierárquico legalmente construído em casos de reincidência de faltas punidas com suspensão, bem como nos casos de assédio moral ou sexual graves, assim considerados pela respectiva Comissão Processante.

§ 11º - As penalidades aqui dispostas não eliminam eventuais responsabilidades nas esferas civil e criminal.

Art. 5º - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Autárquicas, por meio



de seus representantes legais, poderão tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral ou sexual, conforme definido na presente Lei.

§ 1º - Para os fins de que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I. Promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;

II. Promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização;

III. Acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral ou sexual.

Art. 6º - Havendo a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para averiguar a ocorrência ou não de assédio moral ou sexual, caberá a Comissão Processante oficial o Ministério Público para que este tome conhecimento dos fatos e adote as medidas que considerar pertinentes.

Art. 7º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

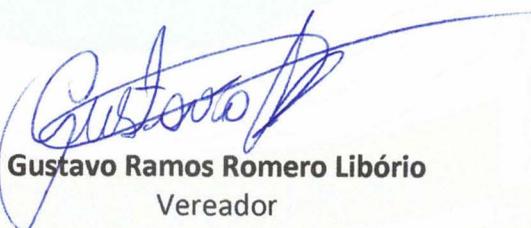
Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Waldomiro Pereira dos Santos, Câmara Municipal São Domingos, Estado de Sergipe, em 28 de setembro de 2021.

CÂMARA MUN. DE SÃO DOMINGOS
APROVADO
EM 1ª DISCUSSÃO
EM 01/12/2021
PRESIDENTE


Gustavo Ramos Romero Libório
Vereador

CÂMARA MUN. DE SÃO DOMINGOS
APROVADO
EM 2ª DISCUSSÃO
EM 07/12/2021
PRESIDENTE

CÂMARA MUN. DE SÃO DOMINGOS
APROVADO EM REDAÇÃO
EM 14 FINAL 12/2021
PRESIDENTE



JUSTIFICATIVA

A propositura do projeto de lei em epígrafe tem como objetivo evitar e combater o assédio moral e sexual nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Autárquica de São Domingos/SE e garantir a aplicação de penalidade a sua prática.

O Assédio moral e o sexual no trabalho não são fenômenos novos. Pode-se dizer que são tão antigos quanto o trabalho. A novidade reside na intensificação, gravidade, amplitude, a banalização do fenômeno e na abordagem que tenta estabelecer onexo-causal com a organização do trabalho e tratá-lo como não inerente ao trabalho, quer seja um ato ou a repetição deste ato devemos combater firmemente por constituir uma violência, tanto psicológica como física, causando danos à saúde física e mental, não somente da vítima, mas de todo o coletivo que testemunha esses atos.

O assédio moral no trabalho é a exposição das trabalhadoras e trabalhadores a situações humilhantes, constrangedoras e repetitivas, de natureza psicológica que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica da vítima.

O assédio sexual no trabalho é qualquer provocação, proposta ou chantagem de natureza sexual manifestada por palavras, fisicamente, com gestos ou outros meios, como mensagens, imposta contra a vontade do outro. O assediador geralmente é insistente, constrange, intimida e humilha a vítima. Também pode ser a exigência de um favor sexual em troca de benefícios ou para evitar prejuízos no trabalho, como a demissão.

A humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida da trabalhadora e do trabalhador, comprometendo sua identidade, dignidade e as relações afetivas e sociais, ocasionando graves danos à saúde física e mental, prejudicando a produtividade e o desempenho laboral. As consequências não se limitam somente à saúde psicofísica, podendo também ter repercussões sociais e econômicas.

Portanto, conto com a sensibilidade e aprovação dos demais Edis.

Edifício Waldomiro Pereira dos Santos, Câmara Municipal de São Domingos, em 28 de setembro de 2021.


Gustavo Ramos Romero Libório
Vereador



DESPACHO Nº 035/2021
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

À Comissão de:

- **Constituição e Justiça, Serviços Públicos e Redação Final (CCJ);**

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 016/2021 de 28 de setembro de 2021 que, "*Dispõe sobre a prevenção e o combate ao Assédio Moral e Sexual nos Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica no município de São Domingos/SE e dá outras providências*", para parecer.

Edifício "Waldomiro Pereira dos Santos", em São Domingos, 28 de setembro de 2021.



Acácio Temóteo Santiago
Presidente



Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviços Públicos e Redação Final (CCJ) ao Projeto de Lei nº 016/2021 de 28 de setembro de 2021.

Relator: JOSIVALDO BARBOSA

I - DO RELATÓRIO

Oriundo do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 016/2021 de 28 de setembro de 2021, que **“DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E AUTÁRQUICA NO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS/SE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

II - DO PARECER

Após leitura a matéria, passo a emitir o meu parecer.

A matéria em questão tem como objetivo evitar e combater o assédio moral e sexual nas dependências da Administração Pública Municipal de São Domingos/SE e garantir a aplicação de penalidade a sua prática.

O Assédio moral e o sexual no trabalho como exposto na justificativa do Projeto de Lei em discussão, não são fenômenos novos, pode-se dizer que são tão antigos quanto o próprio trabalho.

O assédio sexual é definido, de forma geral, como o constrangimento com conotação sexual no ambiente de trabalho, em que, como regra, o agente utiliza sua posição hierárquica superior ou sua influência para obter o que deseja.

O assédio sexual no trabalho é qualquer provocação, proposta ou chantagem de natureza sexual manifestada seja por palavras, fisicamente, com gestos ou outros meios, como mensagens imposta contra a vontade do outro. Também pode ser a exigência de um favor sexual em troca de benefícios ou para evitar prejuízos no trabalho, como a demissão. Cabe ressaltar que no Brasil, o assédio sexual é crime, definido no artigo 216-A do Código Penal.

Assédio moral no trabalho é a exposição a situações humilhantes, constrangedoras e repetitivas, de natureza psicológica que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica da vítima, seja ela feminina ou masculina.

Após exposição de todo o contexto, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da matéria, atendendo a mesma aos preceitos regimentais do processo legislativo.

III - DO VOTO

Diante ao exposto, sugiro pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de São Domingos, em 30 de novembro de 2021.

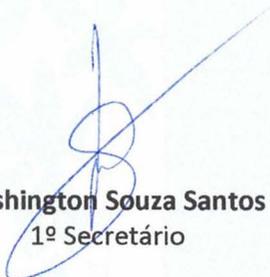

JOSIVALDO BARBOSA
Relator



PAUTA DA 70ª SESSÃO ORDINÁRIA - 01 DE DEZEMBRO DE 2021

Sujeitai-vos pois a Deus, resisti ao diabo, e ele fugira de vós” (Tiago 5 : 7)

| | | | |
|---|---|----------------------------|-----------------------|
| Projeto de Lei nº 016/2021 de 28 de setembro de 2021 | DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E AUTÁRQUICA NO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS/SE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | Ver. Gustavo Libório | Primeira Discussão |
| Projeto de Lei nº 020/2021 de 09 de novembro de 2021 | <i>DENOMINA VIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</i> | Ver. Washington | Primeira Discussão |


Washington Souza Santos
1º Secretário


Acácio Temóteo Santiago
Presidente


Gustavo Ramos Romero Libório
2º Secretário



PAUTA DA 71ª SESSÃO ORDINÁRIA - 07 DE DEZEMBRO DE 2021

Sujeitai-vos pois a Deus, resisti ao diabo, e ele fugira de vós” (Tiago 5 : 7)

| | | | |
|---|---|----------------------------|----------------------|
| Projeto de Lei nº 016/2021 de 28 de setembro de 2021 | DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E AUTÁRQUICA NO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS/SE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | Ver. Gustavo Libório | Segunda Discussão |
| Projeto de Lei nº 020/2021 de 09 de novembro de 2021 | DENOMINA VIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | Ver. Washington | Segunda Discussão |


Acácio Temóteo Santiago
Presidente


Washington Souza Santos
1º Secretário


Gustavo Ramos Romero Libório
2º Secretário



PAUTA DA 72ª SESSÃO ORDINÁRIA - 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Sujeitai-vos pois a Deus, resisti ao diabo, e ele fugira de vós” (Tiago 5 : 7)

| | | | |
|---|---|----------------------------|---------------|
| Projeto de Lei nº 016/2021 de 28 de setembro de 2021 | DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E AUTÁRQUICA NO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS/SE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | Ver. Gustavo Libório | Redação Final |
| Projeto de Lei nº 020/2021 de 09 de novembro de 2021 | DENOMINA VIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | Ver. Washington | Redação Final |


Acácio Temóteo Santiago
Presidente


Washington Souza Santos
1º Secretário


Gustavo Ramos Romero Libório
2º Secretário



REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 016/2021
DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a prevenção e o combate ao Assédio Moral e Sexual nos Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica no município de São Domingos/SE e dá outras providências.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Domingos, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprova e segue para sanção do Poder Executivo a seguinte lei

Art. 1º - Ficam expressamente vedadas, no âmbito da Administração Pública, direta, indireta, autárquica do Município de São Domingos, ações que submetam qualquer servidor público às práticas de assédio moral ou assédio sexual, notadamente que implique em violações de sua dignidade, honra e boa fama ou de qualquer forma, sujeite-os a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

§ 1º - É considerado assédio moral a prática de ações, atitudes, situações, gestos, palavras, tratamentos desumanos, degradantes, vexatórios, constrangedores e humilhantes entre os superiores hierárquicos e os seus subordinados e de colegas entre si no trabalho, durante ou em razão do exercício das atribuições da função pública, que impliquem em humilhação, desqualificação e desestabilização moral do (a) servidor (a) no ambiente de trabalho.

§ 2º - Para fins de execução da presente lei, considera-se assédio sexual no ambiente de trabalho, constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, seja entre subordinados ou superior hierárquico dos órgãos ou entidades da administração pública municipal, como cantadas permanentes, insinuações, gestos, intimidações, atitudes, comentários constrangedores de cunho sexual, entre outras ações com o mesmo fim, pessoalmente ou por qualquer outro meio.

§ 3º - No âmbito da administração pública municipal direta e indireta é exercício abusivo de cargo, emprego ou função, aproveitar-se das oportunidades deles decorrentes, direta ou indiretamente, para assediar alguém moralmente ou com o fim de obter vantagens de natureza sexual.

Art. 2º - Para fins do disposto no artigo 1º desta Lei, considera-se servidor público toda pessoa física legalmente investida em cargo, emprego ou função pública, inclusive aquela que se liga à Administração mediante vínculo para estágio ou de emprego temporário, nos termos do disposto no Art. 37, inc. IX, da Constituição Federal.

Art. 3º - A apuração de denúncia da prática de assédio moral ou sexual será promovida mediante provocação da parte ofendida, ou por iniciativa da autoridade que dela tiver conhecimento.

§ 1º Nenhum servidor (a) poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento por denunciar ato de assédio moral ou sexual, tampouco por testemunhar acerca de tais práticas.

§ 2º - Fica assegurado ao servidor (a) acusado (a) da prática de assédio moral ou sexual o direito à ampla defesa e ao contraditório na apuração das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade do processo.



§ 3º - Nos procedimentos destinados à apuração de denúncias de assédio moral ou sexual, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Domingos será notificado para, querendo, em 5 (cinco) dias, designar representante para acompanhamento dos respectivos atos.

Art. 4º - Decidindo a respectiva Comissão Processante pelo reconhecimento da prática de Assédio Moral ou Sexual, devidamente apuradas em Processo Administrativo Disciplinar, ao servidor responsável pelo ato serão aplicadas, na forma da Lei Municipal Nº 056/2001.

§ 1º - Em se tratando de agente político (Prefeito (a), Vice-Prefeito (a), Vereador (a), a denúncia será encaminhada ao Ministério Público para que, nos termos da legislação vigente, o mesmo adote as providências legais e cabíveis.

§ 2º - A ação disciplinar prescreverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos casos de advertência, 2 (dois) anos para as penas de suspensão e no prazo de 5 (cinco) anos nos casos de demissão. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido e a prescrição ficará suspensa enquanto houver grau de hierarquia com o acusado.

§ 3º - O Processo Administrativo Disciplinar de que trata esta lei correrá em sigilo, com acesso apenas às partes e seus procuradores, além dos membros da respectiva Comissão Processante.

§ 4º - O Processo Administrativo Disciplinar será presidido por servidor do mesmo gênero da vítima, sendo que o Processo Administrativo Disciplinar observará as disposições da Lei Municipal Nº 056/2001.

§ 5º - A Comissão processante será composta por servidores dos dois gêneros.

§ 6º - O servidor público vítima de qualquer tipo de assédio previsto nesta lei, ressalvado em casos que há possibilidade, a seu critério terá direito a:

I - remoção temporária, pelo tempo de duração do processo administrativo;

II - remoção definitiva, após o encerramento do processo administrativo.

§ 7º - No caso do disposto no parágrafo anterior, a Comissão Processante poderá deliberar pela remoção do suposto servidor (a) assediador (a), temporária ou definitivamente, quando a remoção requerida venha a ser mais onerosa à suposta vítima.

§ 8º - A advertência será aplicada por escrito nos casos em que não se justifique a imposição de penalidade mais grave.

§ 9º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de falta punida com advertência.

§ 10º - A demissão será aplicada pelo superior hierárquico legalmente construído em casos de reincidência de faltas punidas com suspensão, bem como nos casos de assédio moral ou sexual graves, assim considerados pela respectiva Comissão Processante.

§ 11º - As penalidades aqui dispostas não eliminam eventuais responsabilidades nas esferas civil e criminal.

Art. 5º - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Autárquicas, por meio



de seus representantes legais, poderão tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral ou sexual, conforme definido na presente Lei.

§ 1º - Para os fins de que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I. Promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;

II. Promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização;

III. Acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral ou sexual.

Art. 6º - Havendo a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para averiguar a ocorrência ou não de assédio moral ou sexual, caberá a Comissão Processante oficial o Ministério Público para que este tome conhecimento dos fatos e adote as medidas que considerar pertinentes.

Art. 7º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Waldomiro Pereira dos Santos, Câmara Municipal de São Domingos, em 14 de dezembro de 2021.

Comissão de Constituição e Justiça, Serviços Públicos e Redação Final (CCJ)

Anderson Souza de Almeida
Presidente da CCJ

CÂMARA MUN DE SÃO DOMINGOS
APROVADO EM REDAÇÃO
FINAL
EM 14 / 12 / 2021
PRESIDENTE